COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.796, DE 2023

Acrescenta o art. 20-A ao Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre o assessor de apostas em loterias.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.796, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, "acrescenta o art. 20-A ao Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre o assessor de apostas em loterias".

No texto de justificação, o Autor da proposição sustenta que o objetivo é "proporcionar maior segurança jurídica para a atuação dos intermediadores de apostas em loterias"; que "esses agentes econômicos, também conhecidos no mercado como courier, atuam na intermediação online ou via presencial, propiciando conveniência aos apostadores, auxiliando no planejamento e efetivando, por conta e em nome destes, mediante mandato específico, na efetivação das apostas perante a Caixa Econômica Federal e os permissionários lotéricos"; e que a despeito de seu "inequívoco respaldo legal", há atualmente "ações judiciais, manejadas sobretudo pela Caixa Econômica Federal, que buscam impedir a continuidade da atividade desses agentes operadores, ao argumento de que se trataria de comercialização não autorizada de loterias".

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art.





54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O PL em exame está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

O projeto vem então à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. No prazo regimental, transcorrido de 15/06/2023 a 07/07/2023, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seus arts. 32, inciso X, alínea "h", e 53, inciso II, bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI-CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, depreendo que este trata da atuação do assessor de apostas e contempla matéria de caráter essencialmente





normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, estou convencido de que a proposição merece acolhida por parte desta Comissão. Isto porque, como bem argumentado pelo autor da proposição, é preciso eliminar de vez a insegurança jurídica que hoje paira sobre a figura do courier de aposta. Concordo com os argumentos de que "o courier não comercializa aposta de loteria alguma – a qual, por imperativo legal, é sempre feita diretamente na Caixa, por meio de seu sítio eletrônico, ou perante um permissionário lotérico"; e o de que "a atuação do courier se dá exclusivamente na consultoria e planejamento para a realização de apostas em loterias, e, em seguida, na efetivação ou registro dessa aposta, tal como definida pelo apostador, nos canais de venda de loterias legalmente autorizados".

Também merece prestígio o argumento do nobre autor da proposição no sentido de que "a presença de intermediadores de jogos e apostas é realidade em praticamente todos os lugares do mundo onde as loterias são permitidas".

Nesse contexto, estou convicto de que a proposição ora em exame veicula normas precisas, consistentes e oportunas para se alcançar a tão necessária segurança jurídica para a exploração dessa atividade de assessor de apostas em loterias.





Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.796 de 2023, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO GUEDES Relator

2024-9325



